



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4598-95.
2010.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Celso Fernando Góes

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, desaprovou as contas de campanha de Celso Fernando Góes, candidato ao cargo de deputado federal em 2010.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 108):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010 – LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1) A renúncia deve se operar do mesmo modo que o pedido de registro, solicitando-se a autoridade judiciária competente para homologação.

2) A abertura de conta bancária específica para campanha, mesmo que tenha ocorrido renúncia, desistência, indeferimento do registro de candidatura, ausência de arrecadação de recursos ou realização de despesas é requisito indispensável para a apresentação de contas e sua aprovação.

3) Uma vez atribuída a qualidade de candidato, nos moldes da legislação eleitoral, é sua obrigação a apresentação de contas de campanha, o que inclui a abertura de conta bancária.

Por tratar de vício grave, que impede a aferição da movimentação financeira de campanha, impõe-se a desaprovação das contas.

Opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 139-143), foram eles rejeitados pela Corte de origem (fls. 154-156).

Seguiu-se a oposição e a interposição simultâneas, por Celso Fernando Góes, de segundos embargos de declaração (fls. 159-161), rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 186-188), e de recurso especial (fls. 163-171), ratificado à fl. 216, ao qual o Presidente daquela Corte negou seguimento por decisão de fls. 218-220.

Ao agravo de instrumento interposto (fls. 225-232) neguei seguimento por decisão de fls. 264-268.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 270-277), em que o agravante alega que ficou impedido de iniciar a sua campanha devido à sua expulsão do partido e ao indeferimento da sua candidatura, que ocorreram

simultaneamente com o prazo limite para a abertura de conta bancária de campanha.

Afirma ser prescindível a abertura de conta bancária na medida em que os fatos aludidos lhe retiraram a qualidade de candidato, não se tratando de desídia ou má-fé, por ter descumprido o prazo para a abertura da conta, mas de perda de objeto do processo pela inexistência de campanha e, conseqüentemente, de movimentação de recursos.

Defende que o entendimento segundo o qual a não abertura de conta bancária é vício insanável só se aplicaria àqueles que realizaram campanha, o que não constitui a hipótese dos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 266-268):

O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de aprovação das contas em vista do descumprimento da determinação legal de abertura de conta bancária específica para campanha e pela ausência de qualquer formalização quanto à renúncia ou desistência da candidatura, nos seguintes termos (fls. 109 e 111):

Ousei discordar do posicionamento do Relator, pois entendo que matéria veiculada em jornal não é ato capaz de validar a desistência, expulsão ou suspensão do requerente, que deveria ter formalizado pedido, perante o Juízo competente, com as formalidades legais, da mesma forma que realizou seu registro de candidatura.

Por outro lado, ainda que o candidato tivesse formalizado sua desistência ou tivesse verificado sua suspensão, permaneceria com a obrigação de prestar contas e demonstrar por meio de extratos bancários da conta específica a ausência de movimentação financeira, consoante preconizado no art. 25. § 1º e 8º, da Resolução nº 23.217/10 [...]

Considerando que, no caso em questão, não foi cumprida formalidade básica exigida pela legislação eleitoral, não há possibilidade da correta análise das contas prestadas, vício que impede a sua aprovação, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 9.504/97, 9º e 30, inciso III, ambos da Res. Nº 23.217/TSE.



Sustenta o agravante, por seu turno, que o Tribunal a quo deixou de analisar a circunstância relativa ao momento em que foi suspenso da agremiação partidária, o que entende ter gerado "desistência fática de candidatura" (fl. 237) que, a seu turno, desobrigaria o candidato de qualquer comunicação à Justiça Eleitoral, aí residindo a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

Anoto que não merece prosperar a citada nulidade, pois as questões suscitadas pelo embargante nos embargos de declaração foram analisadas pelo Tribunal de origem, estando configurado o requisito do prequestionamento.

Por outro lado, os §§ 1º e 8º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.217 dispõem que:

Art. 25 – Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

§1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (grifo nosso).

§8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Assim, como bem apontou o Tribunal a quo, ainda que haja renúncia à candidatura ou que dela se desista, permanece a obrigatoriedade de prestar contas correspondentes ao período em que o candidato participou do processo eleitoral.

Ademais, a movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 124205, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.2.2012)

Logo, não há como analisar a alegação do agravante, de que as contas foram corretamente prestadas e que a não abertura de conta bancária de campanha não configuraria vício insanável, para concluir de modo diverso do que assentou o Tribunal a quo, sem reexaminar

as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4598-95.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Celso Fernando Góes (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.